



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.045140/93-43  
Recurso nº. : 143.646  
Matéria: : IRF- ano: 1988  
Recorrente : Clarke Modet Serviços S/C Ltda.  
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.  
Sessão de : 18 de agosto de 2006  
Acórdão nº. : 101- 95.711

IRF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA- DL 2.065/83, art. 8º- A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída e tributada exclusivamente na fonte. Por se tratar de tributação reflexa, a decisão deve observar o decidido quanto ao lançamento do IRPJ.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interpostos por Clarke Modet Serviços S/C Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10768.045140/93-43  
Acórdão nº 101-95.711

Recurso nº : 143.646  
Recorrente : Clarke Modet Serviços S/C Ltda.

## RELATÓRIO

A empresa Clarke Modet Serviços S/C Ltda. recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor de despesas glosadas, que reduziram o resultado da pessoa jurídica.

O lançamento é decorrente da exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, impugnada pela interessada e que deu origem ao processo nº 10768.045138/93-00.

Na impugnação e no recurso apresentado, a interessada reedita as razões desenvolvidas no processo do IRPJ.

É o relatório.



Processo nº 10768.045140/93-43  
Acórdão nº 101-95.711

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de seguimento. Dele conheço.

De acordo com o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas e/ou por outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

No presente caso, a empresa não comprovou as despesas contabilizadas a título de prestação de serviços pagas a pessoa jurídica ligada. Trata-se, pois, de irregularidade que implicou redução artificial do lucro líquido, incidindo a hipótese tratada no dispositivo citado.

Uma vez que esta Câmara apreciou o recurso interposto no processo relativo ao IRPJ, no qual a empresa contesta a acusação, e pelo Acórdão 101-95.674 deu-lhe provimento parcial, mantendo a parcela da exigência que serviu de base ao lançamento ora em exame, deve o presente, na qualidade de decorrente, receber idêntica decisão.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 de agosto de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

